

Direcção-Geral de Geologia e Energia

Despacho n.º 24 819/2004 (2.ª série). — *Lista das normas harmonizadas no âmbito de aplicação da directiva relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.* — 1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º e para efeito do n.º 2 do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/96, de 5 de Agosto, e de acordo com a comunicação da Comissão Europeia n.º 2004/C 204/04, de 12 de Agosto, é a seguinte a lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas do âmbito da Directiva n.º 94/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março, relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas:

Lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas no âmbito da Directiva n.º 94/9/CE

Organismo europeu de normalização (¹)	Referência	Título
CEN	NPEN 1127-1:2000	Atmosferas explosivas — prevenção da explosão e protecção contra a explosão — parte 1: conceitos básicos e metodologia.
CEN	EN 1127-2:2002	Atmosferas explosivas — prevenção da explosão e protecção contra a explosão — parte 1: conceitos básicos e metodologia em exploração mineira.
CEN	EN 1755:2000	Segurança dos carros de movimentação de cargas — funcionamento em atmosferas explosivas devidas à presença de gás, de vapores e poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-1:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — parte 1: motores do grupo II utilizados em atmosferas de gás e vapores inflamáveis.
CEN	EN 1834-2:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — parte 2: motores do grupo I utilizados nos trabalhos subterrâneos em atmosferas com grisu, com ou sem poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-3:2000	Motores alternativos de combustão interna — requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — parte 3: motores do grupo II utilizados em atmosferas com poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1839:2003	Determinação de limites de explosão de gases e vapores.
CEN	EN 12874:2001	Pára-chamas — requisitos de desempenho, métodos de ensaio e limites de utilização.
CEN	EN 13012:2001	Estações de serviço — construção e desempenho das pistolas automáticas de enchimento utilizadas nos distribuidores de carburantes.
CEN	EN 13160:2003	Sistemas de detecção de fugas — parte 1: princípios gerais.
CEN	EN 13237:2003	Atmosferas potencialmente explosivas — termos e definições para os aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.
CEN	EN 13463-1:2001	Equipamento não eléctrico para utilização em atmosferas potencialmente explosivas — parte 1: método básico e requisitos.

Organismo europeu de normalização (¹)	Referência	Título
CEN	EN 13463-5:2003	Equipamento não eléctrico para utilização em atmosferas potencialmente explosivas — parte 5: protecção por segurança de construção «c».
CEN	EN 13463-8:2003	Equipamento não eléctrico para utilização em atmosferas potencialmente explosivas — parte 8: protecção por imersão num líquido «k».
CEN	EN 13673:2003	Determinação da pressão máxima de explosão e da velocidade máxima de aumento da pressão de gases e vapores — parte 1: determinação da pressão máxima de explosão.
CEN	EN 13760:2003	Sistemas de enchimento de GPL auto para veículos ligeiros e pesados — bocal, ensaios e dimensões.
CEN	EN 13821:2002	Atmosferas potencialmente explosivas — prevenção e protecção contra a explosão — determinação da energia mínima de ignição das misturas poeiras/ar.
CEN	EN 13980:2002	Atmosferas potencialmente explosivas — aplicação de sistemas de qualidade.
Cenelec	EN 50014:1997 EN 50014/A1:1999 EN 50014/A2:1999	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — regras gerais.
Cenelec	EN 50015:1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — imersão em óleo «o».
Cenelec	EN 50017:1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — enchimento pulverulento «q».
Cenelec	EN 50018:2000 EN 50018/A1:2002	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosiva — invólucro antideflagrante «d».
Cenelec	EN 50019:2000	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — segurança aumentada «e».
Cenelec	EN 50020:2002	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — segurança intrínseca «i».
Cenelec	EN 50021:1999	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — tipo de protecção «n».
Cenelec	EN 50104:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de oxigénio — requisitos de funcionamento e métodos de ensaio.
Cenelec	EN 50104:2002 EN 50104/A1:2004	Equipamento eléctrico para detecção e medição de oxigénio — requisitos de funcionamento e métodos de ensaio.
Cenelec	EN 50241-1:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — parte 1: requisitos gerais e métodos de ensaio.
Cenelec	EN 50241-2:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — parte 2: requisitos gerais para aparelhos de detecção de gases combustíveis.
Cenelec	EN 50281-1-1:1998	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — parte 1-1: equipamento eléctrico protegido por invólucros — construção e ensaio.
Cenelec	EN 50281-1-2:1998	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — parte 1-2: equipamento eléctrico protegido por invólucros — selecção, instalação e manutenção + corrigendum 12.1999.

Organismo europeu de normalização ⁽¹⁾	Referência	Título
Cenelec	EN 50281-2-1:1998	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — parte 2-1: métodos de ensaio — métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira.
Cenelec	EN 50284:1999	Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de equipamento eléctrico do grupo II, categoria 1 G.
Cenelec	EN 50303:2000	Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e ou pó de carvão, grupo I, categoria M 1.
Cenelec	EN 60079-7:2003	Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 7: segurança aumentada «e».
Cenelec	EN 60079-15:2003	Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 15: tipo de protecção «n».
Cenelec	EN 61779-1:2000 EN 61779-1/A11:2004	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 1: requisitos gerais e métodos de ensaio.
Cenelec	EN 61779-2:2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 2: regras de desempenho para aparelhos do grupo 1 que podem indicar fracções de volume até 5 % de metano no ar.
Cenelec	EN 61779-3:2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 3: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 100 % de metano no ar de geologia e energia.
Cenelec	EN 61779-4:2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 4: regras de desempenho para aparelhos do grupo II, que podem indicar fracções de volume até 100 % do limite explosivo inferior.
Cenelec	EN 61779-5:2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 5: regras de desempenho para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100 % de gás.
Cenelec	EN 62013-1:2002	Luminárias de capacete para utilização em minas, onde possam existir gases inflamáveis — parte 1: regras gerais — construção e ensaio em relação ao risco de explosão.

(1):

CEN: Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, telefone (32-2) 5500811, fax (32-2) 5500819;
Cenelec: Rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, telefone (32-2) 5196871, fax (32-2) 51969119.

EN — norma europeia.

A1 — emenda 1.

A2 — emenda 2.

2 — É revogado o despacho n.º 10 501/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 27 de Maio de 2004.

25 de Outubro de 2004. — O Director-Geral, *Miguel Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DO TURISMO

Despacho conjunto n.º 702/2004. — Considerando que os gabinetes dos membros do Governo do Ministério do Turismo não dispõem de um organismo de apoio técnico, administrativo e logístico, o que

só acontecerá com o início de funcionamento da respectiva Secretaria-Geral;

Considerando que, no anterior, o membro do Governo na área do turismo era apoiado pela actual Secretaria-Geral e pelo Gabinete de Gestão do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho;

Atentos à faculdade conferida pelo artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que possibilita a partilha de actividades comuns entre serviços de vários ministérios:

Determina-se o seguinte:

1 — A Secretaria-Geral e o Gabinete de Gestão do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho asseguram, até ao início do funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério do Turismo, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da Lei Orgânica do Ministério do Turismo, as funções de apoio técnico, administrativo, logístico e de sistemas de informação aos gabinetes dos membros do Governo do Ministério do Turismo.

2 — A prestação centralizada de serviços aos gabinetes dos membros do Governo do Ministério do Turismo inclui, entre outros, os aspectos a seguir identificados:

- Gerir e executar os orçamentos;
- Proceder às alterações orçamentais entre rubricas de classificação económica e às constantes das alíneas a) e e) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- Assinar os pedidos de libertação de créditos e respectivos pedidos de autorização de pagamentos;
- Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos;
- Prestar assessoria jurídica, intervindo nos processos de contencioso administrativo;
- Executar os procedimentos de aquisição de bens e serviços, decidindo sobre o procedimento a seguir;
- Assegurar a gestão e aprovisionamento dos bens consumíveis;
- Preparar e executar os contratos de fornecimento de serviços, nomeadamente de locação, de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos;
- Assegurar os serviços de comunicações, vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações;
- Colaborar na gestão do parque automóvel;
- Garantir e controlar a publicação dos actos legislativos e administrativos;
- Assegurar o apoio nas áreas da documentação e arquivo;
- Assegurar o apoio na área dos sistemas de informação.

3 — Os encargos decorrentes das actividades mencionadas no número anterior são suportados com recurso ao orçamento para 2004 da ex-Secretaria de Estado do Turismo, do capítulo e orgânica do ex-Ministério da Economia ou do orçamento do Ministério do Turismo.

4 — Ficam ratificados todos os actos praticados, no âmbito do presente despacho conjunto, pela Secretaria-Geral e pelo Gabinete de Gestão do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, desde 17 de Julho de 2004.

5 de Novembro de 2004. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 820/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratique o STANAG 1120-IGEO (ED.03)(RD1) «Code designation system for special naval charts».

18 de Novembro de 2004. — O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.